

## **PARECER DO PROJETO DE LEI 08/2016.**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG.**

Finanças, Tributação, Orçamento, e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 08/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de Lei nº 08/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Donizete Antônio dos Santos, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O presente projeto foi recebido por esta Casa no dia 25 de maio de 2016, e após ser devidamente distribuído a esta comissão pelo senhor Presidente, fui designado relator.

É o relatório.

#### **2 – VOTO**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Vale dizer que, a iniciativa de Leis que disponham sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual é privativa do Prefeito Municipal, como se extrai do artigo 88, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas - MG. Portanto, resta obedecida a regra de iniciativa estabelecida na lei máxima municipal, senão vejamos:

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...);

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XI – (...);

(Artigo 88, inciso X da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas – MG)

O projeto de Lei em análise traz em seu bojo as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações para o exercício de 2017. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme o que dispõe o artigo 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entrementes, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias além de obedecer ao que dispõe a Constituição Federal, deve ainda estar de acordo com às determinações emanadas pela Lei Complementar número 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o que dispõe o artigo 4º, o qual pedimos *data máxima vênia* para sua transcrição:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Artigo 4º da Lei nº101, de 04 de maio de 2000)

O projeto de lei sob análise contempla todas as determinações estabelecidas pela Constituição Federal e pela lei federal retromencionada, ou seja, a proposição em pauta mantém sua materialidade conforme os ditames da Lei Responsabilidade Fiscal além de ter seus anexos elaborados com clareza, motivo pelo qual somos pela sua aprovação.

### **3 – PARECER**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, , somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2016, bem como a aprovação das emendas 01, 02, 03 e 04/2016 que seguem em anexo, quanto a técnica legislativa, ressaltamos que o

projeto de lei sob análise necessita de aperfeiçoamento, portanto recomendo grande atenção da Comissão de Legislação Justiça e Redação quando da elaboração de parecer de redação final do mesmo.

Bonfinópolis de Minas - MG, 22 de Junho de 2016.

**CALINHOS DA BRASILINHA**

Relator da Comissão permanente de Finanças, Tributação, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara M. de Bonfinópolis de Minas – MG.